

**BOLETIM**  
**DA**  
**ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DA**  
**JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
"DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA  
LEI N.º 464, DE 26 DE SETEMBRO DE 1949".

ANO XXV

JULHO a DEZEMBRO de 1977

N.º 104

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

**PROVIMENTO N.º CIII/77**

**Dispõe sobre restauração de autos extraviados ou destruídos**

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições,

**Resolve:**

Artigo 1.º — Quando da distribuição de inquéritos policiais, os Escrivães dos Cartórios Distribuidores, da Comarca da Capital, farão anotar, nas fichas respectivas, além dos dados lançados atualmente, o número de registro dos autos na repartição policial e a Delegacia de Polícia de origem.

Artigo 2.º — Nos Cartórios Judiciais da Comarca da Capital, os Escrivães formarão atos suplementares dos processos criminais, mediante xerocópias autenticadas da denúncia do interrogatório, da prova testemunhal e pericial, e de outras diligências judiciais de que inexista registro específico.

Artigo 3.º — Os autos suplementares, que se destinam a conservar os elementos necessários a eventual restauração dos principais, permanecerão sempre em Cartório e serão arquivados a final, juntamente com os da ação principal, aos quais serão apensados.

Artigo 4.º — Quando, após o arquivamento, os autos originais forem requisitados por autoridade judiciária superior, os suplementares serão desapensados, para permanência em Cartório, encaminhando-se apenas o processo principal.

Artigo 5.º — A providência do artigo 2.º poderá ser adotada pelos Juízes Criminais das demais Comarcas do Estado quando circunstâncias peculiares aconselharem a conservação, em arquivo à parte, das peças essenciais dos processos.

Artigo 6.º — Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 1977.

(aa) **Gentil do Carmo Pinto**, Presidente do Tribunal de Justiça;  
**Dimas Rodrigues de Almeida**, Vice-Presidente do Tribunal  
de Justiça; **Acácio Rebouças**, Corregedor Geral da Justiça.

D.O.J. 30-4-77

#### PROVIMENTO N.º CIV/77

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no artigo 76, § 1.º, do Decreto-lei n.º 158, de 28 de outubro de 1969;

Considerando o disposto no artigo 93, inciso III, da Resolução n.º 1, de 29 de dezembro de 1971;

Considerando que se acha em instalação na Comarca de Campinas o 7.º Cartório de Notas e Ofício de Justiça;

#### Resolve:

Artigo 1.º — A partir de 1.º de agosto de 1977, os feitos cíveis, na Comarca de Campinas, serão distribuídos às quatro Varas e aos sete Ofícios de Justiça, atendendo-se à rigorosa igualdade entre os Juízes, com as seguintes regras:

O 1.º e 2.º Ofícios de Justiça servirão perante a 1.ª Vara Cível.

O 3.º e 4.º Ofícios de Justiça servirão perante a 2.ª Vara Cível.

O 5.º e 6.º Ofícios de Justiça servirão perante a 3.ª Vara Cível.

O 7.º Ofício de Justiça servirá perante a 4.ª Vara Cível.

Artigo 2.º — A Corregedoria Permanente caberá a cada Juiz sobre os Cartórios que o servem, tanto no escrivanato como no notariado. Além disso, caberá à 1.ª Vara Cível a Corregedoria Permanente do Cartório do Distribuidor e Cartório do Partidor e Contador.

À 2.ª Vara Cível os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da Comarca.

À 3.ª Vara Cível os Cartórios do 1.º, 2.º e 3.º Registro de Imóveis e Anexos.

À 4.ª Vara Cível os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais dos demais distritos da Comarca.

Artigo 3.º — Os feitos distribuídos até 1.º de agosto de 1977 permanecerão com a competência definida no Provimento n.º XC/75, quer em relação ao Juiz, quer ao Cartório.